

ACÓRDÃO N.º 57.323

(Processo nº 2011/51207-7)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEPOF nº 062/2010.

Responsável/Interessado: IVO VALENTIM MULLER e PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA.

Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (Art. 191, §3º do Regimento).

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. LAUDO CONCLUSIVO. CUMPRIMENTO PARCIAL DO OBJETO. PAGAMENTOS INDEVIDOS. IRREGULARIDADE. SOLIDARIEDADE. DÉBITO. MULTA.

1.É relativa a presunção de inviabilidade da consecução do objeto conveniado quando o valor previsto no termo de convênio é disponibilizado a menor, sobretudo, quando se verifica nos autos que o recurso recebido não foi aplicado integralmente na obra ajustada.

2. O pagamento de despesas sem a devida contraprestação de serviço pela empresa contratada, é indevido. Tal contratação atrai a responsabilidade solidária do gestor conveniente e da empresa contratada pela restituição dos valores dispendidos.

3. A declaração de inidoneidade é sanção de cunho excepcional, somente sendo possível sua aplicação ante a evidente ocorrência de fraude em licitação, conforme dicção do art. 86 da Lei Complementar nº 81/2012 c/c art. 249 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4. Contas julgadas irregulares, com devolução e aplicação de multas.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA:

Processo n. 2011/51207-7

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas do Convênio nº 62/2010 (fls. 2-9) firmado entre a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças – Sepof e o Município de Medicilândia, sob responsabilidade de **Ivo Valetim Muller**, à época, Prefeito.

O ajuste teve como objeto a “conclusão do prédio da Prefeitura Municipal de Medicilândia”; com vigência no período de 17.03.2010 a 31.12.2010.

O valor ajustado foi de R\$1.004.254,91 (um milhão, quatro mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos), sendo que a quantia de sendo que a quantia de R\$ 954.004,91 (novecentos e cinquenta e quatro mil, quatro reais e noventa e um centavos) seria repasse da concedente e R\$50.250,00 (cinquenta mil,

Tribunal de Contas do Estado do Pará

duzentos e cinquenta reais) recurso de contrapartida do conveniente.

Consta nos autos laudo conclusivo de fiscalização (fls. 365-371) emitido pela concedente atestando, de início, que o recurso transferido ao objeto do convênio foi a menor, na ordem de 73,37% (setenta e três, vírgula trinta e sete por cento) do valor previsto, isto é, R\$ 736.820,00 (setecentos e trinta e seis mil, oitocentos e vinte reais), sendo R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) recurso de fonte estadual e R\$ 36.820,00 (trinta e seis mil, oitocentos e vinte reais) receita do ente Municipal.

A par dos valores apresentados, o laudo fiscalizatório atestou que o objeto do convênio foi executado parcialmente, na importância de 70,21% (setenta, vírgula vinte e um por cento).

A Secretaria de Controle Externo – Secex (fls.403-407), apontou que a prestação de contas foi encaminhada em 02/03/2011, descumprindo o prazo determinado pelo Regimento Interno desta Corte.

Ademais, destacou que a Empresa TNT Serviços de Construção Civil e Demolição foi a responsável pela execução do objeto ajustado, tendo sido contratada pelo valor de R\$1.001.124,81 (um milhão, um mil cento e vinte e quatro reais e oitenta e um centavos).

Outrossim, verificou que o recurso aportado para o objeto conveniado foi a menor, considerando o valor previsto inicialmente no termo de convênio, conforme destacado no laudo de fiscalização supramencionado.

Apontou, ainda, que a integralização do valor da contrapartida municipal (R\$36.820,00) foi posterior ao término da vigência do ajuste convenial.

Aduziu, ademais, a Unidade Técnica, que o conveniente devolveu à concedente o valor de R\$294,15 (duzentos e noventa e quatro reais e quinze centavos) a título de saldo do convênio.

Ressaltou, também, que, considerando o valor contratado, os serviços efetivamente executados correspondem à quantia de R\$702.889,73 (setecentos e dois mil, oitocentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), não obstante a documentação de despesa acostada nos autos totalizar o valor de R\$743.316,00 (setecentos e quarenta e três mil, trezentos e dezesseis reais). Logo, os pagamentos teriam superado a execução física em R\$40.426,27 (quarenta mil, quatrocentos e vinte e seis mil e vinte e sete centavos).

Em conclusão, a SECEX manifestou-se pela irregularidade das contas do convênio em epígrafe, sob responsabilidade de Ivo Valentim Muller, pugnando pela devolução do valor de R\$ 40.426,27 (quarenta mil, quatrocentos e vinte e seis reais e vinte e sete centavos) e aplicação de multas regimentais.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas - MPC, sublinhou, de forma preliminar, que a referida prestação de contas é tempestiva, tendo em vista que a vigência do convênio expirou na data de 31.12.2010, e o prazo regimental de 60 (sessenta) dias teve início no primeiro dia útil subsequente (02.01.2011).

No que tange ao valor convenial, o MPC frisou que a contrapartida municipal (R\$ 36.820,00) foi transferida somente em 21.01.2011 (fl. 30), isto é, após a vigência do ajuste.

Acrescentou, ainda, que o conveniente realizou despesas no mês de janeiro de 2011 (mais precisamente em 21.01.2011), quando já encerrada a vigência

Tribunal de Contas do Estado do Pará

do convênio. Sem embargos, entendeu que tal falha não enseja a devolução dos valores, posto que o fato gerador das referidas defesas - boletim de medição (fls. 18-25), recibo (fl. 69) e nota fiscal (fl. 71) – ocorreu dentro da vigência do ajuste, com a devida autorização da autoridade conveniente, que prorrogou o contrato celebrado com a Empresa TNT Serviços de Construção Civil e Demolição até 08.09.2011 (fls. 121/122).

Lado outro, salientou que o percentual executado da obra corresponde ao valor de R\$705.087,37 (setecentos e cinco mil, oitenta e sete reais e trinta e sete centavos) em que pese tenha sido depositado na conta bancária do convênio o valor de R\$736.820,00 (setecentos e trinta e seis mil, oitocentos e vinte reais). Assim, inferiu que houve o pagamento indevido à empresa prestadora do serviço (TNT Serviços de Construção Civil e Demolição) na quantia de R\$31.732,63 (trinta e um mil, setecentos e trinta e dois reais e sessenta e três centavos).

Em linhas conclusivas, o *Parquet* de Contas opinou pela irregularidade das contas do convênio ora examinado, sob responsabilidade de Ivo Valentim Muller, pugnando pela imputação de débito de forma solidária entre o gestor e a empresa TNT Serviços de Construção Civil e Demolição, no valor de R\$30.146,00 (trinta mil, cento e quarenta e seis reais), relativo à parcela da obra não executada, na proporção do que foi repassado por cada partícipe, bem como aplicação de multas regimentais.

Por fim, o MPC sugeriu a declaração de inidoneidade da empresa TNT Serviços de Construção Civil e Demolição para contratar com o poder público, consoante art. 86 da Lei Orgânica deste Tribunal, bem como a expedição de determinações dirigidas ao responsável e ao Município de Medicilândia, para que observem a obrigatoriedade de apresentação de documentação em original, devidamente assinados, e não efetuem depósitos da contrapartida e pagamentos em data posterior à vigência do instrumento, salvo se o fato gerador da despesa tiver ocorrido durante a vigência do convênio e seja expressamente autorizada pela autoridade competente do concedente ou contratante.

Oportunizando o contraditório e a ampla defesa, ambos os sujeitos responsabilizados se quedaram inertes (fls. 432/434).

É o relatório.

Proposta de Decisão:

De início, verifica-se que a presente prestação de contas ocorreu de forma tempestiva, haja vista que, a vigência do ajuste expirou em 31/12/2010. Desse modo, o início do prazo de 60 dias se deu em 03/01/2011, o primeiro dia útil subsequente (parágrafo único, art.260, do Ato nº 24/1994), com término somente em 04/03/2011, tendo sido a documentação protocolizada em 02/03/2011.

Ademais, repisa-se que o valor ajustado para a execução do objeto conveniado (conclusão do prédio da Prefeitura Municipal de Medicilândia) foi no montante de R\$ 1.004.254,91 (um milhão, quatro mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e nove centavos); sendo que a quantia de R\$ 954.004,91 (novecentos e cinquenta e quatro mil, quatro reais e noventa e um centavos) seria repasse da concedente e a importância de R\$ 50.250,00 (cinquenta mil, duzentos e cinquenta reais) recurso do ente conveniente.

Não obstante, verifica-se nos autos que o recurso efetivamente

Tribunal de Contas do Estado do Pará

disponibilizado para a execução do convênio foi a menor, no valor de R\$743.610,15 (setecentos e quarenta e três mil, seiscentos e dez reais e quinze centavos), sendo a quantia de R\$700.000,00 (setecentos mil reais) transferência estadual; a importância de R\$6.790,15 (seis mil, setecentos e noventa reais e quinze centavos) rendimento de aplicação financeira deste recurso (fls.29-46) e a cifra de R\$36.820,00 (trinta e seis mil, oitocentos e vinte reais) integralização da contrapartida municipal.

Outrossim, observa-se que foi devolvido à concedente o saldo do convênio, no valor de R\$294,15 (duzentos e noventa e quatro reais e quinze centavos), fl.64, conforme apontado pela Secretaria de Controle Externo – Secex (fl. 405).

Por outro lado, resta incontroverso no presente feito que o objeto ajustado foi executado parcialmente, na ordem de 70,21% (setenta vírgula vinte e um por cento), segundo demonstrativo exarado no laudo de fiscalização emitido pela concedente (fls. 365-371).

Frisa-se que a disponibilização a menor do recurso conveniado acarretou presumidamente obstáculo à conclusão da obra pretendida, interferindo diretamente no percentual executado.

Contudo, tal presunção é relativa, principalmente porque resta evidente nos autos que percentual fração executada da obra poderia ter sido maior do que aquela atestada no laudo conclusivo supracitado.

Nota-se que a documentação de despesa comprova que foi pago à empresa contratada (TNT Serviços de Construção Civil e Demolição) o montante de R\$743.316,00 (setecentos e quarenta e três mil, trezentos e dezesseis reais). No entanto, os serviços efetivamente executados, considerando o valor previsto no termo de convênio (R\$1.004.254,91) correspondem à importância de R\$705.087,37 (setecentos e cinco mil, oitenta e sete reais e trinta e sete centavos), consoante o percentual de 70,21% apurado pela fiscalização.

Diante desse registro, resta evidente que a Empresa contratada (TNT Serviços de Construção Civil e Demolição) recebeu indevidamente a quantia de R\$38.228,63 (trinta e oito mil, duzentos e vinte e oito reais e sessenta e três centavos), já que não houve a devida contraprestação em favor da execução da obra acordada.

Tal irregularidade atrai, de *per si*, para o gestor conveniente (Ivo Valentim Muller) o dever de restituição aos cofres do erário estadual desse valor pago, mas, não executado, ou seja, da importância de R\$36.335,73 (trinta e seis mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e três centavos), excluindo-se a inexecução de serviços profissional à contrapartida, conforme a seguinte planilha:

CONVÊNIO	Previsto	%	Laudo	Executado	Repassado	%	Não executado
TOTAL	1.004.254,91	100%	70,21%	705.087,37	743.610,15	100%	38.228,63
ESTADO	954.004,91	95%	-	669.806,85	706.790,15	95%	36.335,73
MUNICÍPIO	50.250,00	5%	-	35.280,53	36.820,00	5%	1.892,90

Compreende-se que a responsabilidade pelo débito deve ser compartilhada entre o gestor e a empresa contratada (Empresa TNT Serviços de Construção Civil e Demolição), já que esta se beneficiou de valores indevidamente pagos.

Tribunal de Contas do Estado do Pará

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, oportuno trazer à baila precedente do Tribunal de Contas da União, no qual ficou assentado que:

O saque de recursos de convênio diretamente no caixa impede o estabelecimento do nexo de causalidade entre a aplicação dos recursos transferidos e as despesas supostamente relacionadas com o instrumento. A falta de cumprimento da execução do objeto, aliada à constatação inequívoca de que a empresa contratada pela conveniente recebeu os recursos atinentes ao ajuste leva à responsabilização solidária entre a pessoa jurídica e o gestor municipal. A gravidade da conduta do gestor, ao sacar os recursos federais ‘na boca do caixa’, viabiliza a sua apenação também com a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992. Acórdão 6788/2011-Segunda Câmara |Relator: AUGUSTO NARDES (grifou-se)

Outrossim, devem ser condenados a multa sanção, nos termos do art. 62 c/c art. 82 e art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 81/2012 (LOTCE/PA).

Além disso, comprova-se no feito que a integralização do valor da contrapartida pelo ente conveniente ocorreu após a expiração da vigência do convênio em tela, mais precisamente, 21 (vinte e um) dias após o término do ajuste, a saber: 21.01.2011.

Na espécie, não se vislumbra prejuízo para obra conveniada: a um, porque o fato gerador das despesas cobertas pelo recurso municipal, ocorreu dentro do lapso temporal do ajuste, tais, como, boletim de medição (fls. 18-25), recibo (fl. 69) e nota fiscal (fl. 71); a dois, a integralização da contrapartida ocorreu apenas 21 (vinte e um dias) depois do encerramento do convênio, o que possibilita a manutenção do nexo causal, tendo em vista o recurso ter sido repassado à conta específica do convênio e a documentação e despesa junto com o laudo de fiscalização exarado pela concedente comprovarem o efetivo emprego do recurso no objeto acordado.

Quanto ao pagamento de despesas no mês de janeiro, especificamente em 21.01.2011, aplica-se similar entendimento, visto que o fato gerador é contemporâneo à vigência do ajuste e houve a prorrogação do contrato de prestação de serviço da empresa executada, consoante opinativo do Ministério Público de Contas – MPC (fl.421/422, frente e verso).

No mais, quanto à sugestão do Ministério Público de Contas para declarar inidônea a empresa contratada, observa-se que tal sanção é medida excepcional, somente sendo possível sua aplicação ante a evidente ocorrência de fraude em licitação, conforme dicção do art. 86 da Lei Complementar nº 81/2012 c/c art. 249 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Verifica-se, porém, que o procedimento licitatório está em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 8.666/1993, segundo acentuou o Órgão Ministerial (fl. 425, frente e verso) e a empresa contratada executou 94,85% (noventa e quatro, vírgula oitenta e cinco por cento) do que lhe foi pago pelo conveniente. Assim, prestigiando os preceitos basilares da razoabilidade e do contraditório, entende-se não ser cabível, neste caso, a cominação da declaração de

Tribunal de Contas do Estado do Pará

inidoneidade.

Por fim, com o devido respeito ao parecer do *Parquet* de Contas com relação às determinações dirigidas ao responsável e ao entre conveniente, sobre a suposta inobservância da “obrigatoriedade de apresentação dos originais devidamente assinados de todos os documentos que compõe a prestação de contas” e de não realizar depósito de contrapartida e pagamentos fora da vigência do convênio, devem ser rejeitadas, tendo em vista que decorreram de mera falhas formais e que não ensejaram prejuízo à finalidade do ajuste. Ademais, não há exigência normativa de encaminhamento das vias originais para todos os documentos que devem acompanhar a prestação de contas.

Ante o exposto, proponho a este Egrégio Plenário que julgue irregulares as contas do Convênio nº 62/2010, sob responsabilidade de Ivo Valentim Muller, condenando-o, solidariamente com a empresa contratada, Empresa TNT Serviços de Construção Civil e Demolição, à devolução do valor de R\$36.335,73 (trinta e seis mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e três centavos), com fulcro no art. 56, III, “d” da Lei Complementar nº 81/2012, aplicando-lhes, ainda, individualmente, a multa de 10% (dez por cento) do débito apontado, com fundamento no art. 82 da Lei Complementar nº 81/2012 c/c art. 242, do RITCE/PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “d”, c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso III, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. IVO VALENTIM MULLER, CPF nº 307.920.880-34, prefeito à época, e a EMPRESA TNT SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E DEMOLIÇÃO LTDA, CNPJ: 09.148.633.0001-16, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$36.335,73 (trinta e seis mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e três centavos), devidamente atualizado a partir de 29/10/2010, e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento.

2) Aplicar-lhes, individualmente, multa no valor de R\$3.633,57 (três mil, seiscentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos) equivalente a 10% do valor do débito, pela irregularidade apontada, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Os valores acima mencionados, deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 08 de março de 2018.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

ODILON INÁCIO TEIXEIRA
Formalizador da Decisão

Tribunal de Contas do Estado do Pará

Presentes à sessão os Conselheiros: CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador do Ministério Público de Contas: Patrick Bezerra Mesquita.
GM/0100843